

CONCESSIONÁRIA CEG RIO –  
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, A  
PARTIR DE 01/11/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.45 1/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º – Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás GLP Res		2,11663
Custo do Gás GLP Ind		1,88691
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,78360
Fator impostos GLP Res + Tx Reg		0,99500
Fator impostos GLP Ind + Tx Reg		0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m <sup>3</sup>
GLP	Residencial (R\$/Kg)	3,6016
	Industrial (R\$/Kg)	3,6971

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira-Relatora  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.451/2011  
 Data de autuação 03/10/2011  
 Concessionária CEG RIO  
 Assunto Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de  
 01/11/2011.  
 Sessão Regulatória 31/10/2011

**Serviço Público Estadual**

Processo nº E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 29

Rúbrica: *f*

### Relatório

O presente processo é instaurado por requerimento da Secretaria-Executiva<sup>1</sup>, tendo em vista a correspondência DIRPIR-046/11<sup>2</sup>, na qual a CEG RIO comunica a esta AGENERSA que praticará, a partir de 01/11/2011, "(...) as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III<sup>3</sup> que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários<sup>4</sup>, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG" e informa que publicará "(...) comunicado da atualização de nossas tarifas neste sábado, dia 1º de outubro de 2011, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo'".

Os autos são remetidos à CAPET<sup>5</sup>, que apresenta a Nota Técnica CAPET nº. 068/2011<sup>6</sup>, na qual apresenta os fatos; as suas análises e conclui afirmando que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado pela correspondência DIRPIR - 04711 (...)" e apresenta "(...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/11/2011" e salienta que "(...) a Concessionária CEG-Rio, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias".

Na data de 05/10/2011, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2043/11<sup>6</sup>, por meio da qual encaminha "(...) cópias das

<sup>1</sup> REQ AGENERSA/SECEX nº. 259, de 03/10/2011 – fls. 02.

<sup>2</sup> Fls. 04.

<sup>3</sup> Fls. 05, 06 e 07, respectivamente.

TIPOS DE GÁS/CONSUMIDOR		Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP	Residencial	faixa única (R\$/Kg)	3,6016
	Industrial	faixa única (R\$/Kg)	3,6971

<sup>5</sup> Através de despacho da Secretaria-Executiva, às fls. 03.

<sup>6</sup> Fls. 11/13 – encaminhada à CAPET, para a juntada aos autos, mediante despacho do Assessor João Carlos Azevedo da Conceição. Conselheira Darcilia Leite – Proc. nº. E-12/020.451/2011 – Relatório – 31/10/2011 – Pág. 1 de 4

publicações veiculadas em 01/10/2011, nos jornais "O SÃO GONÇALO" e "JORNAL O DIA", tendo a CAPET, no despacho de fls. 14v, dirigido à SECEX, apontado que "(...) os documentos anexos à carta DIJUR-E-2043/11, na forma como apresentados, atendem aos dispositivos legais e contratuais, bastando para o atendimento dos itens 2 e 13 da NT CAPET 068/2011".

Mediante o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 524/2011<sup>7</sup>, a SECEX comunica à Concessionária a respeito da autuação do presente processo e, em 07/10/2011, remete o feito à Procuradoria da AGENERSA.

Consta às fls. 17/18, o Parecer nº. 19/11 – IAPS – Procuradoria/AGENERSA<sup>8</sup> no qual, após breve relato, aquele órgão jurídico, "(...) tendo em vista que o presente processo administrativo, de natureza regulatória, encontra-se devidamente instruído (...)", opina "(...) pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, § 14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997".

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI nº 473, de 10/10/2011<sup>9</sup>, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.450/2011 e E-12/020.451/2011, que versam sobre a atualização de tarifas de gás com vigência a partir de 01/11/2011, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência Reguladora.

Às fls. 20, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 254, de 04/10/2011, na qual consta a distribuição do presente processo à minha Relatoria.

Na data de 13/10/2011, a SECEX remete o feito ao meu Gabinete<sup>10</sup>, que encaminha à Concessionária o *E-mail* AGENERSA/ASSESS/DL nº. 080/2011<sup>11</sup>, por meio do qual disponibiliza cópia integral digitalizada dos presentes autos, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

<sup>7</sup> De 05/10/2011, recebido pela Concessionária em 07/10/2011.

<sup>8</sup> Em 10/10/2011 – fls. 17/18.

<sup>9</sup> Cópia às fls. 33 – recebido na ALERJ em 11/10/2011.

<sup>10</sup> Despacho de fls. 21.

<sup>11</sup> De 13/10/2011 - fls. 22, com os respectivos avisos de leitura às fls. 23, 24 e 25.

Nos termos da correspondência DIJUR-E-2090/11<sup>12</sup>, a CEG RIO, após breve relato, conclui, "(...) *diante dos elementos apresentados ao longo do processo em questão, que as tarifas a serem praticadas pela Concessionária deverão ser homologadas pelo Conselho Diretor, com vigência a partir de 01/11/2011*".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011

Folha: 31

Rúbrica: f

Nota Técnica CAPET N° 068/2011

Data : 03/10/2011  
Destinatário : SECEX  
Número do Processo : E-12/020.451/2011  
Concessionária : CEG-Rio  
Assunto : Atualização de tarifa de GLP a partir de 01/11/2011

Dos fatos

1. A Concessionária CEG-Rio, através da correspondência DIRPIR-046/11, de 30/09/2011, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/11/2011;  
2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 01/10/2011, nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo", o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes. A comprovação da publicação ainda não está acostada aos autos;

**Das Análises – Da revisão imediata**

3. Conforme disposto nos contratos de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap");

4. O sistema de "tarifa limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

*"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores..."* (grifos nossos).

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas, como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da tarifa-limite, é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno;

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica *et alli* (1997) contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

*"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".*

9. Destarte, os contratos de concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (cláusula sétima, § 14);
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cláusula sétima, § 16);
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M (cláusula sétima, § 17);
- Revisão quinquenal;

10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá **revisão imediata**, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à

<sup>12</sup> Fls. 26/27.

ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem;

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005;

**Das conclusões**

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR- 046/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/11/2011:

Tarifas CEG Rio		
Custo do Gás GLP Res		2,11663
Custo do Gás GLP Ind		1,88691
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,78360
Fator Impostos GLP Res + Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg		0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	residencial (R\$/kg)	3,6016
	industrial (R\$/kg)	3,6971

13. Saliente-se que a concessionária CEG-Rio, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

Atenciosamente

Fábio Côrtes do Nascimento - Gerente da CAPET

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011 Fm: 32

Rúbrica: 

u

Processo nº. E-12/020.451/2011.  
Data de Autuação 03 de outubro de 2011.  
Concessionária CEG RIO.  
Assunto Atualização de tarifas de GLP, a partir de 01/11/2011.  
Sessão Regulatória 31 de outubro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.451/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 33

Rúbrica: 

Voto

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR 046/11<sup>1</sup>, de 30/09/2011, cujo teor menciona a atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/11/2011<sup>2</sup>.

Cabe salientar que a revisão tarifária noticiada a esta Autarquia constitui uma obrigação, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão<sup>3</sup>.

Revela-se fundamental, ainda, registrar a observância da CEG RIO quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações<sup>4</sup> ocorridas nas edições do dia 01/10/2011 dos Jornais "O São Gonçalo" e "O DIA", atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97<sup>5</sup>.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se nos autos, por meio da Nota Técnica CAPET nº 068/2011<sup>6</sup>, de 03/10/2011, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da "Tarifa Limite", bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, ratifica os valores indicados pela Concessionária.



<sup>1</sup> Fls. 04/07.

<sup>2</sup> "(...) conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG".

<sup>3</sup> "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)".

<sup>4</sup> Fls. 12/13.

<sup>5</sup> Que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências".

"Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

<sup>6</sup> Fls. 08/10.

A Procuradoria da AGENERSA, após breve relato, aponta o dispositivo contratual que embasa o pleito da CEG RIO, opinando, pois, "(...) pelo implemento da atualização tarifária (...)".

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante ressaltar, ainda, que, em atenção à obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 10/10/2011, o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 473<sup>7</sup>.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

Tarifas CEG Rio		
	Custo do Gás GLP Res	2,11663
	Custo do Gás GLP Ind	1,88691
	Fator Impostos GN + Tx Reg	0,78360
	Fator Impostos GLP Res + Tx Reg	0,99500
	Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg	0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	residencial (R\$/kg)	3,6016
	industrial (R\$/kg)	3,6971

É o Voto.



**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

<sup>7</sup> Fls. 19 - Pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 875**



**DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE  
TARIFAS DE GLP, A PARTIR DE 01/11/2011.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.451/2011, por unanimidade,

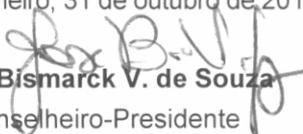
**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG RIO com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

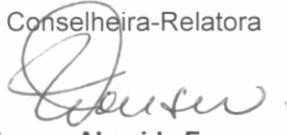
Tarifas CEG Rio		
	Custo do Gás GLP Res	2,11663
	Custo do Gás GLP Ind	1,88691
	Fator Impostos GN + Tx Reg	0,78360
	Fator Impostos GLP Res + Tx Reg	0,99500
	Fator Impostos GLP Ind + Tx Reg	0,87560
		01/11/2011
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GLP	residencial (R\$/kg)	3,6016
	industrial (R\$/kg)	3,6971

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira-Relatora

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020-451/2011

Data 03/10/2011 Fls: 35

Rúbrica: X